



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.721076/2018-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.642 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** COSSO ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. REGULARIZAÇÃO LEGÍTIMA.

Em havendo a regularização formal do débito no prazo de impugnação ao Termo de Indeferimento, de se afastar os efeitos do referido Termo e reconhecer legitimada a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de deferir a opção da Recorrente ao Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que negavam provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

**Relatório**

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-107.534, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 23 de maio de 2019:

**Relatório**

*Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, formalizada em 31.01.2018 (e-fls.34/35):*

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 03.809.890/0001-75  
NOME EMPRESARIAL: COSSO ADVOGADOS  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/05/2000

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 03.809.890/0001-75

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de débitos**

1) Débito - Código da receita : 8109

Nome do tributo : PIS  
Período de apuração: 01/2012  
Saldo devedor : R\$ 26,32

2) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 01/2012  
Saldo devedor : R\$ 121,51

3) Débito - Código da receita : 8109

Nome do tributo : PIS  
Período de apuração: 03/2012  
Saldo devedor : R\$ 26,09

4) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 03/2012  
Saldo devedor : R\$ 124,11

5) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 04/2012  
Saldo devedor : R\$ 30,00

6) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 05/2012  
Saldo devedor : R\$ 44,44

7) Débito - Código da receita : 8109

Nome do tributo : PIS  
Período de apuração: 08/2012  
Saldo devedor : R\$ 130,01

8) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 08/2012  
Saldo devedor : R\$ 684,19

9) Débito - Código da receita : 8109

Nome do tributo : PIS  
Período de apuração: 10/2012  
Saldo devedor : R\$ 161,74

10) Débito - Código da receita : 2172

Nome do tributo : COFINS  
Período de apuração: 10/2012  
Saldo devedor : R\$ 746,51

11) Débito - Código da receita : 8109

Nome do tributo : PIS  
Período de apuração: 12/2012  
Saldo devedor : R\$ 19,50

Os débitos foram listados em valor original.

*2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, foi registrado em 15.02.2018:*

SP SAO PAULO SRRF08	Fl. 35
NOME: GUILHERME BIBIANI NETO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0002053 LOCAL: GABIN - DERAT - SAO PAULO, SAO PAULO, SP	
NÚMERO DO RECIBO: 00.009.40.82.38 DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2019 09:34:54 (Decreto nº 79.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)	

3. Em petição recebida em 19.02.2018 (e-fls.2/4), com a qual vieram os documentos de e-fls.5/27, o interessado diz, em síntese, que no momento da consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996, de 2014, restou um total de crédito a maior de R\$ 12.542,47, que utilizou em Per/dcomp, para compensar os débitos em tela. Assim, “embora os valores de Pis e Cofins de 2012 constem no sistema como em aberto, já se encontravam pagos por compensação com o dito crédito”.

4. Pede a inclusão no Simples Nacional.

5 Nesta Turma, foram acostadas as consultas-RFB de fls.37/62. Relatados.

#### **Voto**

6. Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).

7. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas.

8. Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2018 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

9. Posto isso, tem-se que 11 (onze) débitos - Pis e Cofins apurados em 2012 - deram causa ao indeferimento.

10. O interessado afirma que os débitos foram extintos por compensação.

11. A compensação é, na forma da lei, um dos modos de extinção do crédito tributário.

12. Conforme consulta-Sief, os débitos que deram causa ao indeferimento estão vinculados à Dcomp 28287.50663.070218.1.7.04-8038, crédito do tipo pagamento indevido ou a maior (e-fls.44/48), ainda em análise:

PERD/COMP - Consulta

PERD/COMP

Nº do PERD/COMP: 28287.50683.070218.17.04-8038      CNPJ/CPF: 03.809.890/0001-75

Nome empresarial/Nome: COBBO ADVOGADOS

Histórico

1/4

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
08/02/2018	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
14/02/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		<input type="checkbox"/>
10/06/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO		<input type="checkbox"/>
10/06/2018	CRÉDITO SOB CONTROLE DO MÓDU	CRÉDITO ANALISADO SUFICIENTE PARA PERD/		<input type="checkbox"/>

13. A dita Dcomp é a retificadora de Dcomp transmitida em 06.02.2018, e, assim, os débitos que deram causa ao indeferimento só foram compensados após o decurso do prazo legal referido em nosso item 8:

14. Diante disso, o indeferimento deve ser mantido.

### Do recurso voluntário

Em apertada síntese, uma vez que, conforme se demonstrará no presente Voto, revela-se necessário apenas reproduzir o fator impeditivo então acusado e ratificado pela decisão de piso, tem-se a seguinte manifestação da Recorrente:



12. Por sua vez a Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o Acórdão 12-107.534, reconheceu que a compensação é, na forma da lei, um dos modos de extinção do crédito tributário, no entanto, fundamenta que o indeferimento deve ser mantido pois a Dcomp foi transmitida em 06/02/2018 e, assim, os débitos que deram causa ao indeferimento só foram compensados após a data de 31/01/2018, último dia útil para que as pendências impeditivas ao ingresso estejam regularizadas.

15. No caso dos autos, a comunicação de indeferimento se deu em 15/02/2018, enquanto que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa desde 06/02/2018, conforme reconhecido na decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RJO, e conforme documentos constantes dos autos. Portanto, se a pessoa jurídica possui o prazo de 30 dias a



contar da ciência da comunicação do indeferimento para regularizar o débito que se encontra SEM exigibilidade suspensa, por que o contribuinte que possui o débito COM exigibilidade suspensa em data anterior a comunicação do indeferimento da inscrição no Simples Nacional, teve seu pedido analisado pela DRJ/RJO e indeferido, mantendo-se a decisão já proferida pela Receita Federal de indeferimento da inscrição no Simples Nacional em 2018? Sem dúvida que referida decisão deve ser reformada, em atenção a legislação, ao Parecer Normativo citado e a decisão já exarada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

A Recorrente fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL em 31 de janeiro de 2018 e consta, às fls.32/33, que fora intimada do indeferimento da opção ao Simples Nacional na data de 16 de fevereiro de 2018.

Ainda, anteriormente à ciência do indeferimento, a Recorrente já havia protocolado a compensação dos débitos apontados no referido termo de Indeferimento, por meio da DCOMP 28287.50663.**070218**.1.7.04-8038, **retificadora**, transmitida em 07 de fevereiro de 2018.

A decisão recorrida entende que o prazo para a regularização dos débitos apontados deveria se dar ao término do mês da opção, ou seja, em 31 de dezembro de 2018, que foi a data da opção!

Eis o que concluiu, em sua única motivação ao indeferimento:

*8 Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2018 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).*

12 Conforme consulta-Sief, os débitos que deram causa ao indeferimento estão vinculados à Dcomp 28287.50663.070218.1.7.04-8038, crédito do tipo pagamento indevido ou a maior (e-fls.44/48), ainda em análise:

[...]

13 A dita Dcomp é a retificadora de Dcomp transmitida em 06.02.2018, e, assim, os débitos que deram causa ao indeferimento só foram compensados após o decurso do prazo legal referido em nosso item 8:

[...]

Conforme se observa, pela própria numeração da DCOMP retificadora, esta se deu na data de 07 de fevereiro de 2018.

No **Termo de Indeferimento da Opção ao SN**, encontra-se a seguinte observação:

***Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional***

*(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)*

*CNPJ: 03.809.890/0001-75*

*NOME EMPRESARIAL: COSSO ADVOGADOS*

*DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018*

*DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/05/2000*

*A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:*

***Estabelecimento CNPJ: 03.809.890/0001-75***

*- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

[...]

***A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo.*** *A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.*

*(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)*

A situação ora vista nos autos em quase tudo se assemelha à uma situação enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, onde se proferiu o Acórdão de nº 07-45.559, em 12/12/2019, da lavra do Auditor Fiscal Jefferson José Rodrigues, do qual trago excertos que exprimem exatamente o meu sentimento e inteiramente aplicável à situação dos autos:

1. *O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em 16/02/2019, contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) para o ano-calendário de 2019, com data de registro de 10/02/2019 (e-fl. 19).*
2. *Tem-se, do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, que o indeferimento se deu pela existência de débito conforme descrito no excerto que a seguir se reproduz.*

CNPJ: 06.939.637/0001-24  
NOME EMPRESARIAL: VALE VIVER SAUDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/07/2004

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 06.939.637/0001-24**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1345  
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 27/11/2018  
Saldo devedor : R\$ 500,00

3. *Em seu recurso contra o ato administrativo denegativo de ingresso no regime simplificado, o Contribuinte alega, em síntese, não obstante tenha agendado o pagamento para que o débito fosse liquidado tempestivamente o pagamento não se realizou. Tão logo tomou conhecimento – por meio do indeferimento da opção – de que teria havido o pagamento conforme o agendamento, promoveu de imediato sua regularização, em 14/02/2019. In verbis (e-fl. 2):*

[...]

4. *Solicita, então, a anulação do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional.*

*É o relatório.*

**Voto**

6. *Como relatado, a motivação para o indeferimento foi a constatação da existência de débito não adimplido até a data da opção pelo Simples Nacional. O Interessado reconhece que não regularizou a pendência indicada no TI no prazo legal para a opção. Alega, entretanto, que a inadimplência foi*

*involuntária e sanada tão logo se teve ciência do ocorrido. Como elemento de prova de suas alegações, o Interessado junta ao processo (i) extrato de agendamento realizado em 16/01/2019 para pagamento, em 16/01/2019, do valor de R\$ 250,00 referente ao código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 6) e (ii) cópia de documento de arrecadação relativo a pagamento em 14/02/2019, do valor de R\$ 505,00, no código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 8).*

8. *Constata-se, pois, que, embora tenha havido a regularização da pendência, esse fato só ocorreu em **14/02/2019**, a destempo para o regular acesso ao regime simplificado.*

7. *Não obstante, esse Relator tem sustentado o ponto de vista de que erros involuntários de natureza eventual poderiam dar causa ao afastamento dos efeitos dos atos administrativos tendentes a impedir a opção do Contribuinte pela tributação pelas regras do Simples Nacional ou, já estando no regime simplificado, excluí-lo. Em defesa desse ponto de vista – que contraria a literalidade da Resolução nº 140/2018 – apresento as seguintes considerações:*

*i. Nas relações regidas pelo Direito, a ocorrência de erro involuntário do agente na ação ou omissão a que estava obrigado tem, em geral, o efeito de relativizar – quanto não, anular – a potência da obrigação ou da sanção cuja causa se derivou desse erro. É sob essa ótica que se pode diferenciar os efeitos de uma conduta ilícita voluntária dos efeitos de uma conduta ilícita involuntária.*

*ii. Analogamente – já na seara tributária –, de todo razoável que se diferencie – em casos específicos em que não se discute, propriamente, a exigibilidade de tributos – a situação de um devedor contumaz, desidioso ou que age com má-fé, daquele que, verossimilmente, se coloca nessa mesma posição devedora em razão de erro eventual e agindo de boa-fé. **Desconsiderar a possibilidade de ocorrência de erros eventuais – e, portanto, escusáveis – é desconsiderar elemento intrínseco à conduta humana.***

*iii. A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. **Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento (situação a ser caracterizada no decorrer desse Voto), de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.***

*iv. A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. **Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os***

*sistemas automatizados – o decisum do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.*

9. *Feitas tais considerações, importa definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. **Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento**, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:*

*- **A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte.** Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.*

*- **A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo.** É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: **pagamento no prazo da impugnação.***

[...]

12. *Entendo, pois, ter havido erro escusável – como definido nesse Voto – e, por essa razão, as alegações do Interessado procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.*

[...]

Diferentemente seria, por exemplo, se a empresa tivesse uma **atividade vedada** ao SN e efetivasse a opção eletrônica por tal sistema e, posteriormente, tentasse a sua correção, mas não é o caso dos autos.

Aqui se tem a regularização por conta do adimplemento dos débitos dentro do prazo legal de impugnação ao termo de Indeferimento de Opção ao SN.

No caso aqui visto, a regularização se deu por meio de compensação promovida pela Recorrente e dentro do prazo legal de impugnação ao Termo de Indeferimento e, desta forma, extinguiu-se o crédito tributário, nos termos do disposto no art.156 do CTN.

A entrega da DCOMP confere ao Recorrente o efeito da regularidade fiscal, provisoriamente, uma vez que fica a compensação “sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, conforme §2º do art.74 da Lei nº 9.430 de 1996.

**Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de deferir a opção da Recorrente ao Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano